



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10880.019122/94-28
Recurso nº. : 119.393
Matéria: : IRPJ e OUTROS – Ano: 1991
Recorrente : MARISA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS LTDA.
Recorrida : DRJ - SÃO PAULO/SP
Sessão de : 20 de outubro de 1999
Acórdão nº. : 108-05.890

CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE - A semelhança da causa de pedir, expressada no fundamento jurídico da ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, precedida de cautelar inominada, com o fundamento da exigência consubstanciada em lançamento, impede o prosseguimento do processo administrativo no tocante aos fundamentos idênticos, prevalecendo a solução do litígio através da via judicial provocada. Qualquer matéria distinta em litígio no processo administrativo deve ser conhecida e apreciada.

MULTA EX OFFICIO – JUROS DE MORA – LIMINAR E DEPÓSITO – Indevida multa de ofício quando o contribuinte esteja albergado por decisão judicial que suspenda a exigibilidade dos tributos. Existindo depósito integral, incabível a cobrança de juros moratórios.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

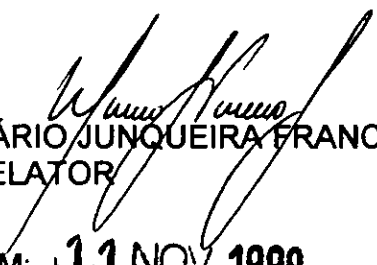
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARISA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONHECER em parte do recurso, para DAR-LHE provimento PARCIAL, a fim de afastar a incidência da multa de ofício e dos juros de mora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Fez sustentação oral o advogado da recorrente Dr. Igor Nascimento de Souza – OAB/SP 80.518-E.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



Processo nº. : 10880.019122/94-28
Acórdão nº. : 108-05.890


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MÁRCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº. : 10880.019122/94-28
Acórdão nº. : 108-05.890

Recurso nº. : 119.393
Recorrente : MARISA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de IRPJ, ILL E CSLL, para o ano-base de 1990, por ter a contribuinte deduzido das bases dos tributos, de uma só vez, a parcela devedora de correção monetária apurada pela diferença entre o IPC e o BTN Fiscal.

Tendo em vista que a contribuinte havia obtido liminar em cautelar inominada para suspender a exigibilidade dos tributos, constituiu-se o lançamento apenas como forma de evitar-se a fluência do prazo decadencial.

A decisão monocrática deixou de conhecer da impugnação, pela concomitância com processo judicial, sobrestando julgamento no tocante às parcelas de juros e multa de ofício.

De sua parte, a recorrente, no subsequente recurso voluntário, apresentou as seguintes razões de defesa:

1- que a decisão merece integral reforma ao considerar a hipótese de exigência dos valores lançados, haja vista que a exigibilidade dos tributos encontra-se suspensa por medida judicial;

2- aduz a legitimidade do procedimento adotado, pois caso mantivesse a correção das demonstrações em índice irreal, a sua dedução em período-base futuro representaria a inconstitucional instituição de verdadeiro empréstimo compulsório;

Two handwritten signatures are present at the bottom right of the page. The first signature is a stylized, cursive 'U' or 'M'. The second signature is a more complex cursive script, possibly reading 'Gst' or similar.

Processo nº. : 10880.019122/94-28
Acórdão nº. : 108-05.890

3- afirma que a falta de conhecimento de seus argumentos fere o disposto no artigo 5º, inciso XXXV da Carta Magna;

4- considera, por fim, inaplicáveis a multa e os juros moratórios.

É o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, and the second is on the right. Both are stylized and cursive.

Processo nº. : 10880.019122/94-28
Acórdão nº. : 108-05.890

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo.

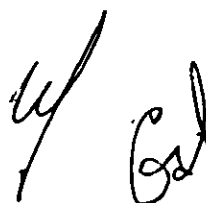
A questão não é nova a esta c. Câmara, e tem seu cerne na possibilidade ou não de concomitância de processo administrativo e judicial, com a mesma causa de pedir.

À guisa de esclarecimento, assim ementei o Acórdão 108-05.187/98:

“AÇÃO DECLARATÓRIA - CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE - A semelhança da causa de pedir, expressada no fundamento jurídico da ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, com o fundamento da exigência consubstanciada em lançamento, impede o prosseguimento do processo administrativo no tocante aos fundamentos idênticos, prevalecendo a solução do litígio através da via judicial provocada. Qualquer matéria distinta em litígio no processo administrativo deve ser conhecida e apreciada.”

A verdadeira questão diz respeito a se, em verdade, há razão jurídica que impeça o prosseguimento de um processo administrativo quando proposta, **antecipadamente à autuação**, ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária ou também mandado de segurança preventivo.

Inclino-me no sentido de que há impedimento.



Processo nº. : 10880.019122/94-28
Acórdão nº. : 108-05.890

Nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.

No âmbito do Poder Judiciário, a solução para o problema envolve a determinação das competências de Juízo, através da conexão ou continência, ou da litispendência, que deve inclusive ser alegada na primeira oportunidade processual. É insito ao direito processual evitar a concomitância de ações conexas ou idênticas, indicando quem exercerá jurisdição sobre uma delas, exclusivamente.

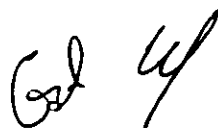
Ensina Vicente Greco Filho, *in* Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1998, p. 92, que:

“Os elementos identificadores da ação, além de indispensáveis às objeções de litispendência e coisa julgada, conforme acima aludido, aparecem em diversas aplicações práticas no curso do processo: a causa de pedir ou o pedido fundamentam a conexão de causas (art. 103 CPC) e a continência (art. 104)”.

Ainda o mesmo autor, pp. 90/91 do mesmo repertório doutrinário:

“...o terceiro elemento da ação é a causa de pedir ou, na expressão latina, *causa petendi*. Conforme ensina Liebman, a causa da ação é o fato jurídico que o autor coloca como fundamento de sua demanda. É o fato do qual surge o direito que o autor pretende fazer valer ou a relação jurídica da qual aquele direito deriva, com todas as circunstâncias e indicações que sejam necessárias para individuar exatamente a ação que está sendo proposta e que variam segundo as diversas categorias de direitos e de ações. ...**A causa de pedir próxima são os fundamentos jurídicos que fundamentam o pedido, e a causa de pedir remota são os fatos constitutivos.**”

Assim, o que se tem na concomitância de uma ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, normalmente precedida de cautelar, ou mandado de segurança preventivo, não é identidade de objetos, mas sim da *causa petendi* próxima, identidade do fundamento jurídico, como no caso em apreço. Decidir-



Processo nº. : 10880.019122/94-28
Acórdão nº. : 108-05.890

se-ia, portanto, a mesma relação jurídico-tributária, i.é, o mesmo fundamento da exigência fiscal.

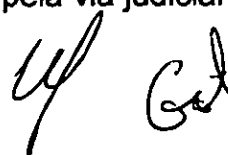
Tal similitude, no campo tributário, é o bastante para, prosseguindo o processo administrativo, possibilitar antagonismo de decisões entre Poderes distintos, bem como concomitância de análise do mesmo fundamento da exigência por instâncias e Poderes diferentes, em clara afronta ao princípio de direito processual que busca justamente evitar tais conflitos.

Adite-se, entretanto, que há, a bem da verdade, zonas de diferenças - que sempre existirão - entre o processo que busca provimento meramente declaratório e a discussão de um lançamento formalizado em auto de infração ou notificação. Pode-se antever a discussão neste último de uma compensação de base negativa ou prejuízo, na órbita do IRPJ ou da CSLL, que sem colidir com o fundamento da exigência, fiscalmente a eliminem, importando em conhecimento e provimento do recurso acaso interposto. Isto sem falar na imposição de multa e acréscimos moratórios, parcelas que não integram, logicamente, o discutido na ação declaratória ou mandado de segurança preventivo.

Para esses fatos e fundamentos distintos, deve-se prosseguir com a discussão na órbita administrativa, enquanto que para aqueles em que a causa de pedir for idêntica, prevalecerá a via judicial provocada, devido à sua constitucional atribuição de jurisdição.

Pelo acima exposto, no caso em apreço, impossível o conhecimento por este Conselho das razões de mérito quanto à dedução da correção devedora no ano de 1990. Ao reverso, os argumentos de vício no pronunciamento monocrático e inaplicabilidade de multa e juros devem ser analisados.

Neste diapasão, é de ser rejeitado o argumento da recorrente de violação ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição, visto que sua opção pela via judicial

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be 'U' and the other 'Ged'.

Processo nº. : 10880.019122/94-28
Acórdão nº. : 108-05.890

apenas o reforça, e que a impossibilidade de processos concomitantes deflui dos princípios de Direito Processual, que visam evitar decisões conflitantes.

Não obstante, tem razão a recorrente quanto às parcelas de multa e juros moratórios. A multa *ex officio* é sempre indevida quando o contribuinte esteja protegido por decisão judicial que suspenda a exigibilidade do crédito, pois não pode haver ilícito, passível de pena, para aquele que esteja albergado em seu constitucional direito de acesso ao Judiciário.

Quanto ao juros, embora constituam mera remuneração pelo uso dos recursos disponíveis, há nestes autos prova de prévio depósito judicial, fls. 21 a 36, cujo objetivo é, precipuamente, inibir a fluência dos juros de mora.

Ex positis, conheço parcialmente do recurso interposto, para no tocante à multa de ofício e juros de mora, afastá-los integralmente. A matéria remanescente deve aguardar decisão com trânsito em julgado no processo judicial, sendo possível sua exigência, entretanto, se eventualmente revogada a liminar concedida e inexistente qualquer outra medida judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 1999.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

